



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0121624-72.2012.815.0011.

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão - Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Eliana Menezes.

ADVOGADO: Pedro Gonçalves Dias Neto.

APELADO: Banco Bradesco S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DE NOME. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPEDIMENTO DE NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO.

1. O simples ajuizamento da ação de revisão de contrato não é suficiente para afastar a mora do devedor e nem para impedir a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de demonstração da negativação nos cadastros restritivos de crédito afasta a responsabilidade de indenizar.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0121624-72.2012.815.0011, em que figuram como Apelante Eliana Menezes e Apelado Banco Bradesco S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Eliana Menezes interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 75/78, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face do **Banco Bradesco S/A**, que julgou improcedente o pedido indenizatório feito em razão do banco réu não haver retirado o seu nome dos órgãos restritivos de crédito, mesmo ela tendo intentado uma ação de revisão do contrato firmado entre as partes, condenando-a em custas e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00, observado o art. 12, da Lei 1.060/50.

Em suas razões, f. 80/92, alegou que passou por situação vexatória ao não ter conseguido fazer compras com seu cartão de crédito em razão do seu nome encontrar-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, que nestes casos a responsabilidade do banco é objetiva, ou seja, *in re ipsa*, cabendo a fixação de indenização por danos morais, pugnando pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada e os pedidos julgados procedentes.

Contrarrazoando, f. 96/102, o Apelado alegou que não há prova do dano moral sofrido, o que impossibilita a fixação de indenização, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo ao fundamento de que não há demonstração de decisão proibitiva de negativação, tampouco ausência de documento que comprove a efetiva inscrição no cadastro de inadimplentes.

A apelação é tempestiva e a apelante beneficiária da gratuidade judiciária, f. 17.

É o Relatório.

A apelante relata que seu nome permaneceu inscrito em cadastros negativos de crédito, mesmo após intentar uma ação de revisão do contrato firmado entre as partes.

Entretanto, o simples ajuizamento da ação de revisão de contrato não é suficiente para afastar a mora do devedor e nem para impedir a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Sobre o tema, em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o STJ assentou o seguinte entendimento:

[...] ORIENTAÇÃO 4- - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Aliando-se ao fato de inexistir qualquer decisão que suspenda ou impeça a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, a apelante não apresentou qualquer documento que comprove a efetiva inscrição, o que no caso concreto seria irrelevante diante do entendimento jurisprudencial evidenciado, afastando a pretensão indenizatória autoral.

Posto isso, **conhecida a Apelação, negou-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator